



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 05, 09
(Assinatura)
Maria de Fátima Feiteira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 43

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37310.001615/2005-82
Recurso nº 147.632 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.434
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente URIVALD PAWLOWSKY
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/06/2005


PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

O aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS está sujeito às contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

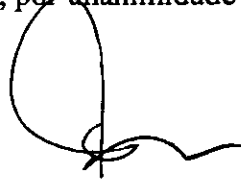
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 37310.001615/2005-82
Acórdão n.º 206-01.434

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ- CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.05.09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683


CC02/C06
Fls. 44

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

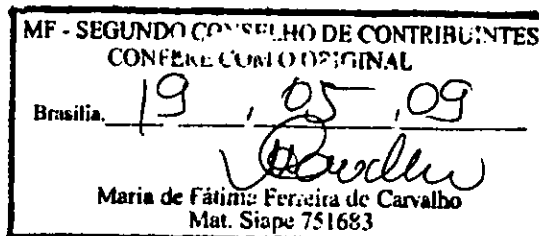
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado acima identificado.

O requerente solicita restituição dos valores recolhidos enquanto aguardava a decisão do pedido de sua aposentadoria.

A então Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido (fl. 18) com base no § 4º, do art. 12, da Lei 8.212/91.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 20 a 22), reiterando o pedido de restituição, alegando, em síntese, que foi deferido o pedido de aposentadoria em 30/05/2005, retroativo à data da propositura, ou seja, 01/09/2004.

Informa que, enquanto aguardava o deferimento do referido pleito, continuou recolhendo contribuição como contribuinte individual mesmo sem exercer, no período, qualquer atividade relativa a categoria de autônomo.

Em contra-razões, fls. 37 a 42, a Secretaria da Receita Federal do Brasil manteve o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

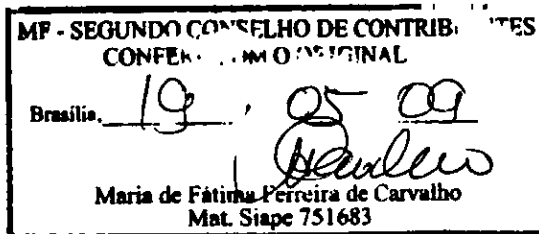
Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

O recorrente entende que faz jus à restituição dos valores por ele recolhidos sob o NIT 1.133.963.530-0, nas competências 09/2004 a 06/2005, período em que já estava aposentado.

Contudo, conforme documentos trazidos aos autos, verifica-se que o código da ocupação do NIT para o qual houve os recolhimentos objeto do pedido de restituição é o de autônomo (fl. 17).

Assim, o requerente pode ter exercido mais de uma atividade no período citado e, conforme disposto no item 1.2.4.3, § 3º, do Cap. IV, do MANAR, "*considera-se que o segurado, tendo feito a inscrição como segurado contribuinte individual e, conseqüentemente, efetuado o recolhimento, exerceu a atividade e teve remuneração, não cabendo declarar que não exerceu a atividade para ter restituído o total recolhido*".

E o § 2º do art. 12 da Lei nº 8212/91, determina que "todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.



Da mesma forma, não cabe o argumento de que o recorrente já é aposentado. O § 4º do dispositivo legal citado acima estabelece que “o aposentado do Regime Geral de Previdência Social –RGPS que estiver exercendo o voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade”

Portanto, o requerente não comprovou que houve recolhimento indevido à Previdência Social. A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

“Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...).

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do artigo 11 desta lei.”

Como não há, nos autos, qualquer elemento que comprove que o interessado não exercia atividade autônoma, conclui-se que os recolhimentos efetuados são devidos, de acordo com o dispositivo legal acima citado, restando prejudicado o pedido de restituição formulado pelo recorrente.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS